

Processos apensos C-297/88 e C-197/89

Massam Dzodzi contra Estado belga

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo tribunal de première instance de Bruxelles e
pela cour d'appel de Bruxelles)

«Questões prejudiciais — Competência do Tribunal — Remissão
de uma legislação nacional para disposições comunitárias —
Direito de residência — Direito de permanência —
Directiva 64/221/CEE»

Relatório para audiência	3765
Conclusões do advogado-geral M. Darmon apresentadas em 3 de Julho de 1990	3778
Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 1990	3783

Sumário do acórdão

- Livre circulação de pessoas — Trabalhadores — Disposições comunitárias — Inaplicabilidade numa situação meramente interna de um Estado-membro*
[Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho; Regulamento (CEE) n.º 1251/70 da Comissão; Directivas 64/221 e 68/360 do Conselho]
- Questões prejudiciais — Competência do Tribunal — Limites — Litígio simulado ou pedido de interpretação de disposições de direito comunitário inaplicáveis no litígio no processo principal — Interpretação solicitada em virtude da aplicabilidade de uma disposição de direito comunitário resultante de uma remissão feita pelo direito nacional — Competência para fornecer essa interpretação, mas não para tirar as consequências dessa remissão*
(Tratado CEE, artigo 177.º)

3. *Livre circulação de pessoas — Derrogações — Decisões em matéria de polícia de estrangeiros — Garantias jurisdicionais — Vias de recurso dos actos administrativos facultadas aos nacionais — Condições de forma ou de processo menos favoráveis para os nacionais de outros Estados-membros — Inadmissibilidade — Suspensão da execução do acto impugnado — Condições de admissibilidade idênticas em comparação com os nacionais e os nacionais de outros Estados-membros*
(Directiva do Conselho 64/221, artigo 8.º)
4. *Livre circulação de pessoas — Derrogações — Decisões em matéria de polícia de estrangeiros — Decisão de expulsão ou de recusa de emissão de uma autorização de residência — Obrigação de os Estados-membros instituírem uma via de recurso perante um órgão jurisdicional que possa adoptar medidas cautelares — Inexistência*
(Directiva 64/221 do Conselho, artigo 9.º)

1. As disposições comunitárias em matéria de livre circulação dos trabalhadores não se aplicam a situações meramente internas de um Estado-membro, tais como a de um nacional de um país terceiro que, apenas na sua qualidade de cônjuge de um nacional de um Estado-membro, invoca um direito de residência ou um direito de permanência no território desse Estado-membro.
2. No âmbito da repartição das funções jurisdicionais entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, prevista pelo artigo 177.º do Tratado, o Tribunal decide a título prejudicial sem que, em princípio, tenha de se interrogar sobre as circunstâncias em que os órgãos jurisdicionais nacionais foram levados a colocar-lhe as questões e se propõem aplicar a disposição de direito comunitário que lhe pediram para interpretar.

Só seria diferente na hipótese de se revelar que o processo do artigo 177.º foi desviado do seu objectivo e utilizado, na realidade, para conduzir o Tribunal de Justiça a decidir sem haver um verdadeiro litígio, ou na hipótese de ser manifesto que a disposição de direito comuni-

tário submetida à interpretação do Tribunal não pode aplicar-se.

No caso de o direito comunitário ser aplicável em virtude de disposições do direito nacional, compete apenas ao órgão jurisdicional nacional apreciar o alcance exacto desta remissão para o direito comunitário. Se considerar que o conteúdo de uma disposição de direito comunitário é aplicável, em virtude desta remissão, à situação puramente interna que está na origem do litígio que lhe foi submetido, o órgão jurisdicional nacional pode fundadamente submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial nas condições previstas pelas disposições do artigo 177.º, tais como são interpretadas pela jurisprudência do Tribunal.

A competência do Tribunal é, todavia, limitada apenas à análise das disposições do direito comunitário. Não pode, na sua resposta ao órgão jurisdicional nacional, considerar a economia geral das disposições do direito interno que, ao mesmo tempo que remetem para direito comunitário, determinam a amplitude dessa remissão. A tomada em consideração dos limites que o legislador nacional estabeleceu para aplicação do direito comunitário a situações meramente internas, às

quais só é aplicável por intermédio da lei nacional, releva do direito interno e, por conseguinte, é da competência exclusiva dos órgãos jurisdicionais do Estado-membro.

3. O artigo 8.º da Directiva 64/221 impõe aos Estados-membros a obrigação de permitir a qualquer nacional de um Estado-membro atingido por uma medida respeitante à entrada, à recusa de emissão ou de renovação de autorização de residência ou a uma decisão de expulsão do território, interpor os mesmos recursos que são facultados aos nacionais contra os actos administrativos. Um Estado-membro não pode, sem violar essa obrigação, instituir, para as pessoas visadas pela directiva, recursos que sejam regidos por processos especiais, que ofereçam menos garantias do que aquelas de que gozam os nacionais no âmbito dos recursos apresentados contra os actos administrativos.

Decorre do exposto que, se, num Estado-membro, o órgão jurisdicional administrativo não tiver competência para suspender uma decisão administrativa ou tomar medidas cautelares respeitantes à execução dessa decisão, mas se essa competência couber aos órgãos jurisdicionais comuns, esse Estado-membro tem a obrigação de permitir às pessoas abrangidas pelo campo de aplicação da directiva recorrer a esses órgãos jurisdicionais nas mesmas condições em que o fazem os nacionais.

4. O artigo 9.º da Directiva 64/221 não impõe aos Estados-membros a obrigação de instituir, a favor das pessoas nela referida, um recurso, a interpor previamente à execução de uma decisão que recusa uma autorização de residência ou a uma medida de expulsão do território, perante um órgão jurisdicional competente para tomar medidas cautelares em matéria de direito de residência e decidindo segundo um processo de medidas provisórias.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA

apresentado nos processos apensos C-297/88 e C-197/89*

I — Enquadramento legislativo

A — *As disposições comunitárias*

1. O direito de estada no território de um Estado-membro do cônjuge de um trabalhador na acepção do artigo 48.º do Tratado é disciplinado:

- por um lado, pelo Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2), que dispõe nomeadamente no n.º 1, alínea a), do artigo 10.º:

«Têm o direito de se instalar com o trabalhador nacional de um Estado-mem-

* Língua do processo: francês.